



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001746/99-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-002.545 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria IRPJ - Perdcomp
Recorrente ALGAR BULL COMPUTERS & COMMUNICATION S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE TERCEIROS.
INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação de créditos do com débitos de terceiros protocolizados anteriormente a 01/10/2002 não foram automaticamente convertidos em Declarações de Compensação e, portanto, não estão sujeitos à homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

"BULL SOUTH AMERICA LTDA, antiga ALGAR BULL COMPUTERS & COMMUNICATIONS S/A., manifesta inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 451 a 455), que deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, formalizado às fls. 01, 02, 03 e 04 do presente processo, e processos apensos nº 13807.002780/2004-21.002176/99-60 e nº 13807.004691/2004-19.

2 A contribuinte pleiteou a restituição dos saldos credores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1998.

3 Após análise detalhada dos documentos apresentados e manifestação da contribuinte (fls. 122 a 364 e 380 a 448), ante as intimações feitas (fls. 117, 118 e 378), a Auditora Fiscal que proferiu o despacho que a contribuinte detinha o direito de crédito de R\$ 33.440,04 relativo ao saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 1995 e R\$ 39.525,00, relativo ao saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, que foram compensados com parte dos pedidos de compensação formulados (fls. 461 a 463), restando ainda débitos em aberto.

4 Inconformada com a decisão, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 467 a 472), expondo seus argumentos, em síntese, a seguir:

4.1 Alega que já transcorreu o prazo para homologação tácita dos pedidos de compensação apresentados em 1999 e só apreciados pelo Fisco em 2007, pelo disposto no art. 74 e parágrafos 4 e 5 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações das Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 11.051/2004, bem como pelos arts. 64 e 73 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, citando ainda decisão e acórdão proferidos pela SRFB.

4.2 Alega que não houve falta de contabilização dos valores a restituir e apresenta explicação as fls. 470/471 de como estariam contabilizados os valores de IRPJ a restituir em sua contabilidade e nas DIPJ apresentadas.

4.3 Alega que mesmo que assim não fosse, não teria importância pois repete que já transcorreu o prazo decadencial, nada mais sendo devido pela manifestante ao Fisco Federal.

4.4 Requer, por fim, que seja declarada a decadência do direito do Fisco exigir o tributo e, conseqüentemente, dar como válido o crédito informado, bem como a homologação integral das compensações realizadas com a utilização do referido crédito, bem como reavaliada a documentação apresentada pela contribuinte, onde se confirmaria a correta contabilização de todos os valores informados.

- Ao final pede a declaração da decadência do direito do Fisco de exigir os tributos, a validade do crédito informado e conseqüentemente, a homologação integral das compensações realizadas até o limite do crédito informado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

A recorrente inicia sua defesa afirmando que o crédito está em sua totalidade tacitamente homologado, não tendo o Fisco direito a questionar os créditos, visto que o prazo decadencial para a DIPJ relativa ao ano-calendário de 1995 teve seu prazo decadencial findo em 31/12/2000, e assim sucessivamente, se completando em 31/12/2001, para a DIPJ relativa ao ano-calendário de 1996 e 31/12/2003 para a DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998.

De início, vale ressaltar que o pedido de compensação objeto do presente processo trata-se de pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, protocolizado no ano-calendário de 1999, relativo a saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1998. Veja o que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, à época da protocolização do pedido de compensação, não fazia restrição à compensação de créditos próprios com débitos de terceiros:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Em virtude das alterações efetuadas ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/02, o caput do artigo 74 excluiu a possibilidade de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

Da leitura do § 4º acima transcrito e levando-se em consideração o disposto no caput do art. 74, verifica-se que os pedidos de compensação pendentes de apreciação, na data da alteração da Lei, foram considerados declarações de compensação, desde a data do protocolo, apenas nos casos em que créditos e débitos se refiram a um mesmo sujeito passivo. De igual forma, o prazo de cinco anos para homologação estabelecido no § 5º alcança apenas as compensações declaradas, ou seja, estão expressamente excluídas em virtude do disposto no § 12, inciso II, alínea "a", as compensações que envolvam créditos de terceiros. Aliás, este também foi o entendimento esposado no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05, no sentido de não se admitir que o disposto nos parágrafos 4º e 5º do referido artigo possa ser interpretado sem levar em conta o que dispõe o caput do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Veja as conclusões do referido parecer acerca da matéria:

"c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata;

c.2) assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/02e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do "pedido de compensação" em "declaração de compensação" (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos);"

Dessa forma, diversamente do alegado pela recorrente, os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros não estão sujeitos à homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Com relação à alegação de que a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não pode ser aplicado ao caso concreto porque a lei tributária não retroage, de igual sorte não assiste razão à recorrente. Não se trata de retroagir, o que fez referido dispositivo legal foi apenas excluir, expressamente, da transformação em declaração de compensação, a partir da alteração legislativa, os pedidos de compensação relativos a créditos de terceiros pendentes de análise, bem assim, eventuais declarações de compensação, apresentadas após a alteração, porém efetuadas com créditos de terceiros.

A recorrente menciona em sua peça recursal, despacho decisório e acórdão do CARF corroborando seu entendimento de que, independentemente da certeza do crédito

informado, ocorre a homologação tácita das compensações até o limite do crédito informado. Entretanto, tal entendimento não é pacífico e filio-me à corrente que não admite a homologação tácita de compensações realizadas com créditos de terceiros. Nesse sentido, os seguintes acórdãos do CARF:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DE TERCEIRO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Ao dispor que o sujeito passivo que apurar crédito, passível de restituição ou ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, o *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002, excluiu do regramento estatuído, bem como do que foi introduzido pelas normas que lhe foram supervenientes, a compensação com créditos de terceiros, eis que quem apura o crédito não é outro senão aquele que detém a titularidade do direito. Inadmissível, no caso, a interpretação das disposições dos parágrafos 4º e 5º do artigo em referência dissociada do estabelecido pelo seu *caput*.

(Acórdão nº 1301-002.001, sessão de 03/05/2016)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

Pedido de Compensação Convertido em Declaração de Compensação.
Homologação Tácita.

Os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em 1º/10/2002, e que não dizem respeito a crédito de terceiros, foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação, com efeitos retroativos à data de seus respectivos protocolos. Um desses efeitos é a homologação tácita do pleito, no prazo de 5 (cinco) anos a contar, também, do protocolo do pedido. Passado esse prazo, sem apreciação do pleito pela autoridade administrativa,

(Acórdão nº 9101-002.515, sessão de 13/12/2016)

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo

Processo nº 13811.001746/99-13
Acórdão n.º **1301-002.545**

S1-C3T1
Fl. 1.107
